

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 147, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 17 de abril de 2024, a Mensagem nº 147, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência, EMI nº 00040/2024 MRE MPS, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54,



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *

RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Acordo em epígrafe tem por objetivo principal “permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”, conforme dispõe a Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo. Trata-se, portanto, de medida destinada a fomentar a maior integração do capital e do trabalho entre os dois países, na medida em que normatiza o mútuo reconhecimento do tempo de contribuição para efeito de cálculo de benefícios previdenciários.

O instrumento se desdobra em 25 artigos, distribuídos em cinco partes.

A **Parte I (Disposições Gerais)** apresenta os parâmetros básicos para aplicação do Acordo.

O **Artigo 1** conceitua definições operacionais básicas, como “benefício”, “autoridade competente”, “instituição competente brasileira” e “organismo de ligação brasileiro”, “organismo de implementação austríaco” e “agência de ligação austríaca”, “legislação”, “período de cobertura”, entre outros. A terminologia não definida no dispositivo deve assumir o sentido que lhe é atribuído pela legislação aplicável de cada Parte Contratante.

O **Artigo 2** estabelece a legislação previdenciária aplicável de cada Parte para os fins do Acordo. Em relação ao Brasil, o parâmetro normativo é a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere, para ambos os Regimes, aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Em relação à Áustria, o regime legal aplicável é a legislação que trata do seguro de pensão no que diz respeito a aposentadorias por idade, invalidez e pensão por morte, com exceção de provisões especiais para tabeliões e, com relação à Parte II apenas¹, a legislação que diz respeito ao seguro-saúde e seguro-

¹ Ao se cotejar a versão em inglês do Acordo, que deve prevalecer em caso de divergência de interpretação, verifica-se grave **erro de tradução no art. 2(a)(ii)**, que gera verdadeira antinomia na aplicação material do instrumento no caso da legislação austríaca. **Onde se lê, na versão em português, “(ii) com relação à Parte II, apenas à legislação que diz respeito...”, deve-se ler “(ii) com relação à**



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *

acidente. Sublinhe-se que o Acordo também é aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no dispositivo.

No **Artigo 3**, o âmbito pessoal de aplicação do Acordo se refere a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, bem como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa.

O **Artigo 4** determina que todas as pessoas a que o Acordo se aplique devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte no que concerne a direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e pagamento de benefícios resultantes da legislação dessa Parte ou da aplicação do Acordo. O dispositivo especifica, ainda, a inclusão e a exclusão de grupos específicos de pessoas.

Segundo o **Artigo 5**, benefícios derivados da legislação de uma das Partes Contratantes e devidos por força do Acordo devem ser pagos tanto à pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante, quanto àquela que seja nacional da outra Parte Contratante e que resida fora dos territórios de ambas as Partes Contratantes.

A **Parte II** cuida das disposições que determinam a legislação aplicável.

O **Artigo 6** prescreve que, observado o disposto nos artigos 7 a 10, um empregado, trabalhador autônomo ou funcionário público que trabalham no território de um Estado Contratante ficam sujeitos, no tocante a esse trabalho, apenas à legislação desse Estado.

O **Artigo 7** impede a incidência de dupla cobertura e reconhece o deslocamento temporário. Uma pessoa empregada por um empregador por no mínimo um mês no território de qualquer dos Estados Contratantes a qual seja deslocada por seu empregador para o território do

Parte II apenas, a legislação que diz respeito...” Em inglês: “(ii) **with regard to Part II only, to the legislation concerning sickness insurance and accident insurance.**” A versão em inglês do Acordo está disponível em: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria*. Plataforma Concórdia, 2024. Disponível em: <<https://aplicacao.itamaraty.gov.br/ApiConcordia/Documento/download/31366>>.



* CD246947868100*

outro Estado Contratante para executar determinados trabalhos para o mesmo empregador deverá permanecer, no que se refere a essa relação de emprego, sujeita à legislação do primeiro Estado Contratante, como se continuasse empregada no território desse Estado Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda 60 meses.

Os **Artigos 8 a 9** disciplinam a legislação aplicável específica nos casos de membros de tripulação de companhias aéreas ou a bordo de navios, bem como de membros de missões diplomáticas e de repartições consulares.

O **Artigo 11** permite que as autoridades competentes dos Contratantes forneçam, por consentimento mútuo e a pedido do trabalhador e seu empregador, exceções na aplicação da Parte II do Acordo, levando em conta a natureza e circunstâncias do trabalho.

A **Parte III** trata das disposições relativas aos benefícios.

O **Artigo 12** estabelece que, caso o direito ao benefício seja devido por força da legislação de um Parte sem a necessidade de totalização de períodos de cobertura cumpridos nas duas jurisdições, na forma do art. 13(1), o valor do benefício tomará como base apenas os períodos de cobertura somados ao abrigo da legislação dessa Parte.

O **Artigo 13** versa sobre a totalização de períodos de cobertura. Se uma pessoa completar períodos de cobertura de acordo com a legislação de ambos os Estados Contratantes, esses períodos, desde que sejam maiores do que 12 meses e não se sobreponham, se necessário, devem ser somados para o propósito da aquisição de direito a um benefício, como se fossem períodos de cobertura no Estado Contratante em questão, aplicando-se o mesmo no caso de períodos cumpridos em um terceiro Estado com o qual um dos Contratantes possua acordo de previdência de mesma natureza.

Os **Artigos 14 a 16** estipulam as regras para a totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros e austríacos. Em linhas gerais, quando a pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Parte A,



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *

os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Parte B também serão considerados até o período mínimo necessário para alcançar a elegibilidade do benefício. O benefício teórico é calculado como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido integralmente cumpridos sob a legislação da Parte A. O benefício efetivamente devido pela Parte A será estabelecido pela composição *pro rata* dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Parte A e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes.

A **Parte IV** abrange disposições diversas e administrativas.

O **Artigo 17** estipula que as autoridades competentes dos Estados Contratantes devem: firmar um Ajuste Administrativo com o detalhamento das medidas de implementação do Acordo; informarem-se reciprocamente quanto às medidas adotadas e a mudanças na legislação nacional que afetem a aplicação da avença; e auxiliarem-se na sua execução como se estivessem aplicando suas próprias legislações, comunicando-se diretamente entre si, com as pessoas interessadas e com seus representantes em qualquer língua oficial dos Estados Contratantes. O dispositivo também regula a solicitação e realização de perícias médicas.

O **Artigo 18** determina o tratamento nacional relativo a isenções ou reduções de taxas, impostos postais ou registro com relação a certificados ou documentos do outro Estado Contratante requeridos para a concessão de benefícios no Estado de pagamento. Todas as declarações, documentos e os certificados de qualquer natureza que precisarem ser enviados para os fins do Acordo são isentos de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares, quando tramitados diretamente entre as autoridades competentes e/ou os organismos definidos nas alíneas (e) a (h) do art. 1(1) do Acordo.

O **Artigo 19** dispõe que um requerimento, declaração ou recurso relativo a um benefício que for ser apresentado à autoridade competente no território de uma das Partes Contratantes deve ser considerado como se fosse submetido à autoridade competente do outro Estado



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *

Contratante na mesma data, devendo a entidade que receber os documentos transmitir sem demora à sua homóloga.

O **Artigo 20** prescreve que o pagamento de benefícios previstos no Acordo pode ser feito na moeda de um ou de outro Estado Contratante, conforme as regras ou práticas vigentes em cada um momento do pagamento, garantido-se o direito de pagamento e entrega de benefícios a despeito de restrições ou controles cambiais.

O **Artigo 21** cuida da proteção dos dados pessoais comunicados nos termos do Acordo e em conformidade com a legislação nacional dos Contratantes. Dados pessoais podem ser comunicados aos órgãos responsáveis do Estado destinatário, que não devem usá-los para fins diversos. A transmissão subsequente de dados pessoais dentro do território do Estado destinatário para outros órgãos é admissível em conformidade com a lei nacional do Estado destinatário, desde que sirva para fins de segurança social, inclusive procedimentos judiciais relacionados. Os dados pessoais comunicados de qualquer forma entre as autoridades, instituições e outros órgãos responsáveis, devem ser tratados como informações confidenciais recebidas do outro Estado Contratante da mesma maneira que as informações obtidas sob o amparo da lei nacional do Estado destinatário.

O **Artigo 22** permite que pagamentos indevidos de um benefício possam ser deduzidos dos pagamentos devidos de um benefício correspondente pago de acordo com a legislação do outro Estado Contratante para a conta do organismo de implementação austríaco ou da instituição competente brasileira.

O **Artigo 23** estabelece que as divergências resultantes da aplicação ou da interpretação do Acordo devem ser resolvidas por meio de consultas entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

A **Parte V** traz as disposições finais e transitórias.

O **Artigo 24** trata das disposições transitórias. O Acordo não confere nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior à sua data de entrada em vigor. Períodos de cobertura cumpridos sob



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *

o amparo da legislação de um Estado Contratante antes da entrada em vigor do Acordo devem ser considerados para a determinação dos direitos adquiridos por força do instrumento, sendo também aplicado a fatos geradores relevantes para a aquisição de direitos que ocorreram antes da sua entrada em vigor, desde que direitos previamente determinados não tenham dado causa a pagamentos únicos (*lump-sum*). O valor de um benefício devido apenas em virtude do Acordo deve ser determinado a partir da data da sua entrada em vigor e a pedido do beneficiário.

O **Artigo 25** estipula a entrada em vigor do Acordo no primeiro dia do terceiro mês após a notificação do cumprimento dos requisitos internos para a sua entrada em vigor por ambas os Estados. O instrumento tem validade indefinida, podendo qualquer Estado Contratante denunciá-lo por escrito, mediante notificação prévia de doze meses, mantidos os direitos adquiridos por força de suas disposições nesse caso.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022, em dois originais, em português, alemão e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergências de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os arranjos internacionais em matéria de previdência social têm se disseminado cada vez mais como resposta à crescente mobilidade dos trabalhadores e dos investimentos estrangeiros entre jurisdições estatais, ou a ondas migratórias do passado, que tenham resultado em relevantes comunidades de expratriados. A migração da mão de obra em busca de melhores oportunidades profissionais ou a movimentação de trabalhadores por empresas transnacionais para realocá-los em filiais ou sucursais em outros países gera situações cada vez mais comuns de sobreposição da incidência, na mesma pessoa, de regimes previdenciários de países distintos, de



* CD246947868100 *

bitributação sobre benefícios ou de perda dos recursos investidos e do período de contribuição em determinado sistema, situações essas que os acordos previdenciários buscam corrigir.

O propósito primário desse tipo de acordo é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos nos países partes do instrumento para fins de assegurar os direitos previdenciários previstos no arranjo para os trabalhadores e dependentes legais, quer residentes, quer em trânsito. Isso permite, por exemplo, que um trabalhador que contribuiu para a previdência no Brasil tenha esse tempo reconhecido em outro país, para o qual tenha migrado e com o qual o Brasil mantenha acordo previdenciário, de modo a obter os benefícios previstos, cobrindo riscos de invalidez, velhice, morte e outros, a depender das disposições pactuadas. Ademais, essa modalidade de acordo permite ao trabalhador deslocado temporariamente para a outra parte do arranjo continuar vinculado à previdência social do país de origem, conforme as regras estipuladas na avença. Ressalte-se que a relação mantida entre as partes do acordo garante o acesso aos benefícios previdenciários sem, contudo, modificar a legislação vigente de cada país.

O Brasil possui uma rede de acordos previdenciários em expansão. Entre os acordos multilaterais, citamos a Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social (em vigor para Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai), o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (em vigor para Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (que ainda não está em vigor). Entre os acordos bilaterais, estão em vigor os acordos com Alemanha, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Quebec e Suíça. Encontram-se em tramitação no Congresso Nacional os acordos com Bulgária, Índia, Israel, Moçambique e República Tcheca, além deste Acordo com a Áustria.

Os acordos de previdência social geram pelo menos cinco



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *

benefícios às empresas e aos trabalhadores: a) pagamento único de encargos previdenciários, ou seja, promove a cessação de duplo pagamento de encargos; b) manutenção dos direitos de seguridade social, sem ônus para o sistema previdenciário brasileiro; c) oferecimento de pacotes de expatriação mais atraentes aos trabalhadores pelos empregadores, na medida em que reduz custos das empresas; d) totalização dos períodos de contribuição para fins de aposentadoria do trabalhador; e) aproveitamento do tempo de contribuição ou seguro cumprido em outro país, para a obtenção de benefícios, garantindo a cobertura dos riscos por invalidez, velhice e morte. Dessa maneira, tais acordos estimulam tanto a integração econômica, atraindo investimentos externos para o Brasil e incentivando a internacionalização de empresas brasileiras, quanto a humana, ao facilitar a migração econômica, sobretudo de mão de obra qualificada.

O Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a Áustria, que ora estamos a apreciar, segue a mesma estrutura normativa e alcance de diversos outros dessa modalidade, conforme conteúdo sintetizado em nosso Relatório.

Em particular, citamos o fato de o período de deslocamento temporário de um trabalhador, no qual ele permanece vinculado ao sistema previdenciário de origem, ser de 60 meses (Artigo 7); e o escopo de benefícios aplicável englobar apenas a aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez e, no caso da Áustria, para a Parte II do Acordo, o seguro-saúde e o seguro-acidente (Artigo 2).

As demais cláusulas seguem em linha com o modelo geral de acordos nessa matéria, como o âmbito pessoal de aplicação do acordo, que protege todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa (cônjugue, companheiro, filhos, etc.); a exportação de benefícios; as exceções gerais (diplomatas, pessoas empregadas em transporte marítimo e membros de tripulação de companhias aéreas); os impedimentos de dupla cobertura; a forma de totalização de períodos de cobertura (que só ocorre quando uma pessoa não for elegível a um benefício



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *

considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes); o cálculo de benefícios (que é proporcional ao período de cobertura no sistema previdenciário da Parte requisitada com base no benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação dessa Parte); forma de apresentação de solicitações, comunicações, recursos e de pagamento de benefícios; dispensa de legalização ou autenticação de documentos; intercâmbio de informações e assistência mútua; detalhamento e regulamentação do Acordo por meio de Ajuste Administrativo; fórmula de resolução de conflitos com priorização dos entendimentos entre Autoridades Competentes; reconhecimento de períodos de cobertura completados antes da data de entrada em vigor do Acordo; e possibilidade de denúncia, sem alcançar benefícios em curso de pagamento ou solicitações anteriores à data em que a denúncia produzir efeitos.

Em relação ao Brasil, o parâmetro normativo do Acordo é a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere, para ambos os Regimes, aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Em relação à Áustria, o regime legal aplicável é a legislação que trata do seguro de pensão, no que diz respeito a aposentadorias por idade, invalidez e pensão por morte, com exceção de provisões especiais para tabeliões.

Destacamos que o Acordo foi negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, com vistas a permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição de modo a atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Em vista do exposto, consideramos que a aprovação e a futura ratificação do Acordo em epígrafe trarão benefícios para os trabalhadores e empresas de ambos os países, lançando base para um incremento nos laços



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *

econômicos e humanos entre as duas nações e adensando a crescente rede de acordos previdenciários de que o Brasil faz parte.

Diante das razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE

2024_7481



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024 (Mensagem nº 147, de 2024)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE

2024_7481



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246947868100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 *